

## PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTUADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2020

Estabelece critérios para autorizar a prorrogação do direito de uso de radiofrequência associado à exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988 e ao Serviço de Acesso Condicionado, SeAC, e altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para autorizar a prorrogação do direito de uso de radiofrequência associado à exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988 e ao Serviço de Acesso Condicionado, SeAC, e altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, nos termos em que especifica.

**Art. 2º** As executoras do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA que estavam com seus atos de autorização de uso de radiofrequência vigentes na data de publicação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 poderão solicitar à Agência Nacional de Telecomunicações a renovação de autorização do direito de uso de radiofrequência no prazo de até um ano, contado da data de promulgação desta Lei.

**§ 1º** A renovação de outorga de uso de radiofrequência de que trata o caput estará condicionada à adaptação de todas as outorgas da interessada e de suas controladas, controladoras ou coligadas para termos de autorização para prestação do Serviço de Acesso Condicionado.

**§ 2º** A Agência Nacional de Telecomunicações, sempre que possível tecnicamente, assegurará as prestadoras do Serviço Especial de



\* C D 2 2 3 9 3 0 4 5 9 7 0 0 \*

Televisão por Assinatura – TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do Serviço de Acesso Condicionado a continuidade de utilização da mesma frequência originalmente foi autorizada.

§ 3º Até a aprovação pela Agência Nacional de Telecomunicações da renovação de autorização do direito de uso de radiofrequência, as empresas que já adaptaram ou tenham requerido a adaptação de suas outorgas para o Serviço de Acesso Condicionado poderão se manter em funcionamento em caráter precário.

Art. 3º As outorgadas do Serviço de Acesso Condicionado decorrentes da adaptação de que trata o § 2º do art. 2º estarão sujeitas às normas de licenciamento de estações e demais regulamentações editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art.37.....  
 .....

§ 11. As atuais concessões para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado, nas condições estabelecidas na Lei, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente, conforme legislação vigente.

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara dos Deputados, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
 Relator

2022-1800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223930459700>



\* C D 2 2 3 9 3 0 4 5 9 7 0 0 \*